



**TERMO DE JULGAMENTO**  
**“IMPUGNAÇÃO AO EDITAL”**



**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** IMPUGNAÇÃO  
**RECORRENTE:** RS ENGENHARIA LTDA EPP  
**RECORRIDO:** SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
**REFERÊNCIA:** EDITAL DA LICITAÇÃO  
**MODALIDADE:** TOMADA DE PREÇOS  
**Nº DO PROCESSO:** Nº 06/2020-SEINFRA  
**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE DEZ UNIDADES HABITACIONAIS, VISANDO O CONTROLE DA DOENÇA DE CHAGAS, CONFORME CONVÊNIO Nº CV 0931/17 DA FUNASA.

**I – PRELIMINARES**

**A) DO CABIMENTO**

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **RS ENGENHARIA LTDA EPP**, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ**, em tela.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório para a interposição, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Deste modo, o cabimento utilizado pela empresa encontra-se em conformidade para com o exigido no edital, razão pela qual decido pela procedência na apreciação do feito.

Logo, foi cumprido tal requisito haja vista o confronto aos dispositivos normativos do processo em deslinde, restando à impugnação por **CABIDA**.



## B) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, assim, averiguar o cumprimento quantos aos quesitos para propositura da presente demanda.

Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **04 de maio de 2020, às 08:30h**, todavia, a licitante protocolou tal demanda na data de **29 de abril 2020**, logo, tendo a mesma cumprido a tal requisito.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

## II – DOS FATOS

Argui a impugnante sobre a necessidade de reformulação dos textos do edital, tendo em vista que, segundo seu entendimento, **O PROJETO BÁSICO DE ENGENHARIA** encontra-se desprovido dos Custos Necessários para Administração Local da Obra, comprometendo a formulação da proposta de preços por parte do licitante.

Em suma, insurgiu-se a impugnante quanto aos seguintes apontamentos e observações:

a) Que seja incluído o item "Administração Local" como custo direto na planilha orçamentária, juntamente com a inclusão da memória de cálculo deste item aos anexos do edital;

Ressalta a impugnante que os equívocos acima apresentados impactam diretamente no valor final do orçamento.

Ao final, pede que o edital seja suspenso, de modo que sejam procedidas as alterações e correções necessárias, bem como, que seja reaberto os prazos iniciais.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.



### III – DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

De proêmio, imperioso destacar que a definição do objeto da licitação é condição para o desenvolvimento do processo licitatório, qualquer que seja a sua modalidade, sem a qual o processo aquisitivo público não pode prosperar.

Em face disto, coube à Secretaria de origem definir o objeto da licitação para atendimento das necessidades levantadas.

Sobre a importância da definição do objeto, anota Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

*“O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.”*

Indo um pouco mais além, cabe ressaltar que, além do objeto, todo o acervo de informações necessárias à formulação do edital, são produzidos por meio de instrumento capaz de transmitir tais elementos a esta Comissão, a saber, o Projeto Básico de Engenharia da **Secretaria de Infraestrutura** do município de TIANGUÁ-CE, órgão responsável e competente pela presente demanda. Tanto é que o Projeto Básico é peça complementar e indissolúvel ao edital em tela (anexo I).

Assim, de forma a corroborar o entendimento aqui trazido, também revela Marçal Justen Filho:

*Não basta a elaboração do projeto básico. É necessária a sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avaliá-lo e verificar sua adequação às exigências legais e aos interesses supraindividuais. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere. (JUSTEN FILHO, 2012, p. 153.) (Grifamos.)*

De igual maneira, também coaduna com a presente cognição, o Tribunal de Contas da União, quando por meio do Acórdão 1.667/2011, fez a seguinte consideração:

*Os atos de aprovação de projetos básicos, à luz do art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/1993, é atribuição das autoridades administrativas do órgão contratante, não sendo passível de delegação a terceiros, estranhos à Administração Pública. (Grifamos.)*



Considerando que a irresignação da impugnante refere-se às exigências relativas ao projeto básico, sendo: Custos com Administração Local da Obra, onde, por sua vez, por certa lógica, se adentram na esfera de competência de quem demanda e conhece com precisão o objeto, como também, pelas alegações trazidas pela impugnante verifica-se que, do modo como se encontra, o projeto básico de engenharia conteria vícios e divergências de parâmetros objetivos, o que supostamente afetara a disputa entre potenciais interessados na contratação pela impossibilidade da correta formulação de proposta.

Todavia, considerando que tais disciplinamentos estão postulados no arcabouço basilar do projeto básico de engenharia, cuja incumbência neste pesar concentra-se exclusivamente na esfera de competência da **Secretaria de Infraestrutura**, posto que esta se intitula como responsável do processo e conforme positiva a lei que rege a matéria, esta Comissão encaminhou, via despacho datado de 29 de abril de 2020 a dita irresignação à Secretaria de origem, tanto para conhecimento como também para a manifestação, tendo a mesma concluído o seguinte:

### PARECER TÉCNICO

Neste Parecer Técnico, iremos elucidar as divergências, que foram apresentadas no pedido de RECURSO DE IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2020 – SEINFRA, da RS ENGENHARIA LTDA – EPP.

### DAS ALEGAÇÕES;

É correta a colocação que o Acórdão 2622-37/13 indica que o Canteiro de Obras, a Mobilização e Desmobilização e a Administração Local, devam constar na planilha orçamentária e não no BDI.

É importante destacar que de acordo com o próprio Acórdão existe a determinação de constituição de Grupo de Trabalho para elaboração de estudos técnicos referentes ao tema. Neste sentido no âmbito da Secretaria de Infraestrutura ainda não existe um estudo detalhado de modo a estabelecer uma metodologia de custos, portanto o município ainda não tem uma conclusão a respeito do assunto.

Assim, enquanto esse Grupo de Trabalho não define a metodologia a ser utilizada para inserção ou não da Administração Local como serviço na planilha orçamentária, foi adotado a metodologia atualmente utilizada na Secretaria de



Infraestrutura, qual seja: os custos de Administração Local são calculados como parte do BDI.

Portanto quanto aos itens em análise: Canteiro de Obras, Mobilização e Desmobilização e Administração Local, evidencia-se que:

O canteiro de obras está incluído na planilha orçamentária (item 1.00).

A mobilização e desmobilização, por se tratar de obra na sede do município, de acordo com metodologia adotada pela Secretaria de Infraestrutura, não é objeto de quantificação deste serviço.

E a Administração Local é calculada como parte do BDI, que neste Edital conserva um montante de 3,00% (três por cento) sobre o Preço do Serviço para custear as despesas de Administração Central, conforme pode ser confirmado pela planilha abaixo:

COMPOSIÇÃO DE BDI		
COD	DESCRIÇÃO	%
	Despesas indiretas	
AC	Administração central	3,00
DF	Despesas financeiras	0,59
R	Riscos	0,97
	Benefício	
S + G	Garantia/seguros	0,80
L	Lucro	6,16
	Impostos	
I	Impostos	10,55
	PIS	0,65
	COFINS	3,00
	ISS	2,40
	CPRB ( 2%, Apenas quando tiver desoneração INSS)	4,50
	TOTAL DOS IMPOSTOS	10,55
	BDI =	25,05%

$$BDI = \frac{(1 + AC + S + R + G)(1 + DF)(1 + L)}{(1 - I)} - 1$$

É importante alertar ainda que o Presente Orçamento foi devidamente aprovado pela FUNASA, sendo inclusive adotado a mesma metodologia por diversos municípios.

## CONCLUSÃO

Diante desta querela o valoroso corpo técnico resolveu negar o Recurso de impugnação, devendo ser mantida inalterada a Planilha Orçamentária apresentada, sendo mantido na Integra o Projeto Básico de Engenharia.

Observamos que todas as argumentações pautadas na impugnação da licitante se limitam a matéria de assunto eminentemente técnico da área de engenharia e normas afins, logo, não se faz cabível ou necessária qualquer manifestação relativa aos demais textos do edital.



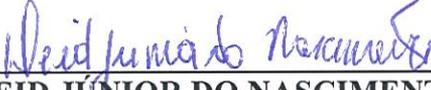
Desta feita, conforme o exposto no parecer técnico da Secretaria de Infraestrutura, observamos que, não existe divergências técnicas da formulação do projeto de engenharias, não havendo necessidade de republicação da Licitação.

#### **IV – DA DECISÃO**

Face a todo o exposto, proponho o recebimento da impugnação interposta, por ter sido apresentada de forma TEMPESTIVA, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, inalterando o Projeto de Engenharia, prosseguindo o certame e mantendo a abertura da sessão pública para o dia 04 de maio de 2020, às 08:30.

É como decido.

TIANGUÁ-CE, 30 DE ABRIL DE 2020.

  
**DEID JÚNIOR DO NASCIMENTO**  
**PRESIDENTE DA C.P.L**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ**



PREFEITURA TIANGUÁ &lt;licitacaocplt@gmail.com&gt;

---

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - TP 06/2020-SEMED**

1 mensagem

---

**PREFEITURA TIANGUÁ** <licitacaocplt@gmail.com>  
Para: rs.engenharia@hotmail.com

30 de abril de 2020 18:54

Prezados

Segue em anexo a resposta ao pedido de impugnação impetrada junto à Tomada de Preços nº 06/2020-SEINFRA, cujo objeto é: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE DEZ UNIDADES HABITACIONAIS, VISANDO O CONTROLE DA DOENÇA DE CHAGAS, CONFORME CONVÊNIO Nº CV 0931/17 DA FUNASA.

Sem mais para o momento

att:

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

---

 **RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO.pdf**  
3439K